



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 159, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Tasso Jereissati

06 de Novembro de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2019

SF/19810.27259-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição, nº 133, de 2019, que *permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, conhecida como *PEC Paralela* da reforma da Previdência.

Trata-se de matéria de iniciativa desta Comissão, apresentada em 4 de setembro do corrente ano, como parte da conclusão do parecer à PEC nº 6, de 2019 – a PEC da reforma da Previdência.

No Plenário, foram apresentadas 168 emendas à PEC nº 133, de 2019.



II – ANÁLISE

Acolhemos parte das Emendas apresentadas, pois aperfeiçoam a Seguridade Social brasileira sem comprometer o imperativo do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, em benefício de quem mais precisa.

1. Estados, Distrito Federal e Municípios

A Emenda nº 34, do Senador OTTO ALENCAR, aprimora o mecanismo de inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na reforma da Previdência. Substitui o mecanismo de adoção integral das normas previdenciárias da União por uma delegação de competência. Esclarece também que os entes podem optar por revogar tal delegação, afastando possíveis argumentos de constitucionalidade por ofensa ao regime federativo.

Um aspecto importante desta Emenda é que prevê que a delegação da competência, isto é, a inclusão do ente na reforma, afasta a vedação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 167 da Lei Maior, prevista na Emenda Constitucional que resultar da PEC nº 6, de 2019, e que cria uma série de restrições aos entes subnacionais.

Efetivamente, o texto da PEC nº 6, de 2019, aprovado recentemente pelo Senado Federal, prevê a possibilidade de vedação de transferência voluntária de recursos pela União, de concessão de avais, de garantias e de subvenções pela União e de concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Conjugado com o art. 9º da mesma proposição, tal dispositivo implica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se apresentarem desequilíbrio financeiro ou atuarial em seu regime previdenciário, podem ser pesadamente sancionados pela União. Concordamos com a justificação da Emenda nº 34, quando diz não é justo que o ente que reforme a sua previdência fique à mercê de burocracias em aspectos tão vitais. Por isso,

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

esta vedação fica afastada quando houver a adoção das regras previdenciárias da União.

Acatamos essa Emenda na forma de subemenda, fazendo aperfeiçoamentos e dando sequência a deliberações feitas no âmbito da discussão da PEC nº 6, de 2019. Entre elas, a manutenção do piso de um salário mínimo para a pensão de servidores, e a possibilidade de contribuição extraordinária para os entes subnacionais. Também se esclarece o alcance no tocante à previdência do fundo constitucional de que trata o art. 21, XIV, da Constituição, diante de insegurança jurídica que tem ameaçado a prestação de serviços públicos no Distrito Federal.

2. Tributação de filantrópicas

A Emenda nº 10, do Senador JORGINHO MELLO, prevê a edição de lei complementar para tratar do complexo desafio da imunidade de entidades benéficas. Acatamos esta Emenda, na forma de subemenda.

Nos próximos dias, apresentarei projeto de lei complementar regulamentando esta questão. O aprofundamento desta discussão nas últimas semanas permitiu que conhecêssemos belíssimas iniciativas de verdadeira filantropia pelo País, mas também trouxe perplexidade diante de uma realidade de muitas irregularidades, como demonstrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Temos que ser francos de reconhecer que existem hoje no Brasil, principalmente no setor de educação, muitas entidades empresariais disfarçadas de entidades filantrópicas. A filantropia é nobre demais para ser usada como instrumento de planejamento tributário e não pode ser usada como escudo para proteger lucros. Contudo, diante da complexidade do tema e da minúcia do que precisamos regulamentar, entendemos que o instrumento mais adequado para tratar da questão é o projeto de lei, não uma alteração na Constituição.

De toda forma, fica desde já previsto que a União deverá compensar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por esta renúncia, com impactos inclusive na apuração do déficit previdenciário. Por mais

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

nobre que sejam os fins perseguidos por esta renúncia, seu tratamento deve ser transparente, e isso inclui o trato das contas da Previdência Social.

Ficam assim prejudicadas as diversas emendas tratando do tema, em sentido próximo ao que estamos dispondo.

3. Benefício universal infantil

A Emenda nº 43, do Senador JAYME CAMPOS, prevê a possibilidade de criação do benefício universal infantil, aprofundando a segurança social da criança já prevista na proposição original, de iniciativa do Senador ALESSANDRO VIEIRA e dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL.

A universalização proposta, comum em países desenvolvidos, não geraria custo fiscal extra, pois poderia ser financiada pela unificação diversas políticas públicas, focalizada na população infantil. É baseada no trabalho de pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), liderados pelo professor Sergei Suarez Dillon Soares.

Estimativas iniciais sugerem que mesmo sem custo fiscal extra, a pobreza infantil poderia ser reduzida em 30%. Apesar da universalidade, a política seria mais focalizada nos mais pobres do que o arranjo atual, e milhões de crianças que hoje nada recebem passariam a receber um benefício. É preciso ter em mente que a pobreza é para muitos uma condição intermitente: o entra-e-sai na miséria não é bem absorvido em critérios rígidos de concessão.

Nunca é demais lembrar que mais de 30% das crianças vivem abaixo da linha de pobreza. Não há nada mais importante para receber a nossa atenção.

Acolhemos a Emenda na forma de subemenda, em especial para permitir que o benefício, apesar de universal, concentre recursos nas famílias mais pobres e na primeira infância. A melhor ciência indica que os primeiros mil dias são fundamentais para o resto da vida de um ser humano.

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Igualmente, ajustamos a emenda para concentrar o benefício nas crianças, dado que já existem outras políticas hoje atendendo a população adolescente.

A universidade, como proposta, implicará em um gasto social mais focalizado e mais progressivo.

Frise-se que, mesmo com a aprovação desta PEC, exige-se lei para efetivar a nova política. O texto que propomos meramente abre espaço para que a Constituição a autorize.

4. Forças de Segurança

A Emenda nº 156, do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, altera o art. 42 da Constituição e suprime a alteração feita no art. 144. Em sua justificação, lembra que o tema da previdência dos militares estaduais já está sendo discutido no Congresso Nacional no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019.

5. Outros temas

A Emenda nº 124, do Senador HUMBERTO COSTA, promove ajuste mais claro do que o texto inicial da PEC Paralela, no sentido de manter em 15 anos de contribuição o tempo mínimo para homens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho. Acatamos na forma de subemenda, também para assegurar regra de transição mais suave quanto à idade da mulher urbana que se aposenta por idade, conforme acordado no primeiro turno de votação da PEC nº 6, de 2019.

Opinamos pela rejeição das demais emendas, que em muitos casos foram somente a repetição de pleitos cuja discussão já foi exaurida ao longo da discussão da PEC nº 6, de 2019. Nossa norte segue sendo a responsabilidade fiscal com sensibilidade social, não sendo possível atender a demandas que gerem elevado custo fiscal e que não atendam a população mais vulnerável de nosso País.

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas n^{os} 10, 34, 43 e 124 na forma das seguintes subemendas; pela aprovação das Emendas n^{os} 156 e 160; pela aprovação da seguinte emenda de redação; e pela rejeição das demais emendas.

SUBEMENDA N^º – CCJ À EMENDA N^º 10–PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, e, em decorrência, ao art. 6º da PEC:

“Art. 1º

‘Art. 195.

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades benfeicentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, devendo o orçamento fiscal federal repassar ao fundo do regime geral de previdência social de que trata o art. 250 o valor correspondente à estimativa de renúncia da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*.

.....’ (NR)

”

“Art. 6º A obrigação de repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da nova redação atribuída ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal somente será exigida a partir do segundo exercício fiscal iniciado após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, não são devidas contribuições para a seguridade social pelas entidades certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SUBEMENDA N° – CCJ À EMENDA N° 34–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 40 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao art. 40-A da Constituição Federal, introduzido pelo mesmo dispositivo; e ao art. 2º da PEC, suprimindo em decorrência os arts. 3º, 4º, 15 e 16 da proposição.

“Art. 1º

‘Art. 40.

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....’ (NR)

“Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderão delegar para a União a competência legislativa de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40.

§ 1º A delegação realizada pelo Estado alcança a competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 2º A delegação de que tratam o *caput* e o § 1º:

I – não pode ser exercida por prazo definido, nem com a estipulação de exceções ou sob condição;

II – sujeita imediatamente o regime próprio de previdência do Estado, do Distrito Federal ou do Município às normas de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40 aplicáveis ao regime próprio de previdência da União, sendo vedado à União, no exercício da competência que lhe foi delegada, estipular regras diferenciadas para cada regime;

III – afasta, enquanto vigorar, a vedação constante do inciso XIII do art. 167.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a qualquer tempo, salvo nos cento e oitenta dias anteriores ao final

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do mandato do respectivo Chefe do Poder Executivo, por meio de lei ordinária de sua iniciativa, revogar a delegação de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º continuarão aplicáveis as regras vigentes na data da revogação para o regime próprio de previdência social da União, até que sejam exercidas pelo ente federativo as competências fixadas nos incisos I e III do § 1º, no § 3º, no § 4º-A, no § 4º-B, no § 4º-C, no § 5º e no § 7º do art. 40.

§ 5º A revogação de que trata o § 3º realizada pelo Estado não alcança a delegação de competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 6º Será assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público estadual e municipal e de pensão por morte a seus dependentes segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 7º Para fins de apuração de equilíbrio financeiro e atuarial, será considerada como receita, para o ente de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição, os recursos do fundo a que se refere aquele dispositivo, quando usado para pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive nas áreas de saúde e educação.

§ 8º A contribuição de que trata o § 1º-B do art. 149 também é facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.'

.....

"Art. 2º A delegação de que trata o art. 40-A:

I - sujeita os servidores públicos do ente delegante que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da lei de delegação às regras aplicáveis ao servidor público federal constantes dos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II – enseja a entrada em vigor da alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, e das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda, caso já não tenham sido incorporadas à legislação local na forma do inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 43–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 6º da Constituição Federal e acrescentem-se ao art. 195-A da Carta Magna, introduzido pelo mesmo dispositivo os seguintes §§ 2º e 3º, renomenando o parágrafo único como § 1º da proposição:

“Art. 1º

‘Art. 6º

Parágrafo único. A criança tem direito ao recebimento de benefício, de caráter universal.’ (NR)

‘Art. 195-A

§ 2º Lei disporá sobre o benefício universal de que trata o parágrafo único do art. 6º, que:

I – será de prestação mensal;

II – poderá possuir integração parcial ou total com as prestações de que tratam este artigo, o salário-família de que tratam o inciso XII do art. 7º e o inciso IV do art. 201 e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza;

IV – poderá ter valores diferentes de acordo com a renda familiar.

§ 3º A integração de que trata o inciso II do § 2º poderá implicar precedência do benefício universal infantil em relação às políticas de que tratam aquele inciso, caso em que estariam condicionadas à presença de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do benefício universal infantil.’ (NR)’

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 124

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC nº 133, de 2019, suprimindo, em decorrência, o art. 11 proposição:

“Art..... Os arts. 18 e 19 da Emenda Constitucional nº , de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada dois anos, até atingir sessenta e dois anos de idade.

.....’ (NR)

‘Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição.

.....’ (NR)’

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da PEC nº 133, de 2019:

“Art. 7º Às contribuições de que trata o *caput* do art. 30 da Emenda Constitucional nº, de 2019, não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do *caput* fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2019

SF/19150.01341-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição, nº 133, de 2019, que *permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

ADENDO AO RELATÓRIO

Faço um adendo ao relatório previamente lido nesta Comissão, atendendo a novas deliberações.

Altero a subemenda que apresentei anteriormente à Emenda nº 34, do Senador OTTO ALENCAR. Em relação as regras previdenciárias de Estados e Município, preferimos o termo inicialmente adotado na PEC, adoção. A expressão “delegação de competência” não traduz adequadamente a responsabilidade que se coloca para os entes subnacionais, em relação à reforma da Previdência. Em decorrência, outros ajustes de redação foram feitos.

Também faço adaptações ao texto constitucional para trazer segurança jurídica aos entes subnacionais quanto à retenção do imposto de renda nos seus pagamentos. Esta questão tem estado sujeita em anos recentes a mudanças de interpretação, como evidenciam os casos da Procuradoria-Geral da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Fazenda Nacional quanto ao pagamento de pessoas jurídicas, e no Tribunal de Contas da União, quanto ao status das despesas do Distrito Federal.

Repcionamos também um acordo sobre a Emenda nº 19, do Senador MAJOR OLIMPIO, que acatamos na forma de subemenda. Autoriza-se que os entes federativos possam estabelecer, dentro do regime próprio de previdência social aplicável aos servidores públicos civis, idade e tempo de contribuição diferenciados para os peritos criminais, guardas municipais e oficiais e agentes de inteligência da atividade fim da Agência Brasileira de Inteligência.

Também se adequa o texto da Constituição após a aprovação da PEC 6 e diante da inovação representada pelo Projeto de Lei nº 1.645, de 2019. A competência da União para tratar de normas gerais sobre a inatividade e a pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal se concretizaria por norma com status de lei complementar. E autoriza-se que possam ser implementadas para os militares estaduais duas práticas hoje adotadas pela União em relação aos militares das Forças Armadas: a possibilidade de aproveitamento de militares da reserva em atividades civis e de contratação de militares temporários, como previsto no PL nº 1.645. Fica então prejudicada a Emenda nº 156, que no relatório era acatada.

Acatamos, também na forma de subemenda, a Emenda nº 90, do Senador PAULO PAIM, e a Emenda nº 14, do Senador LUIS CARLOS HEINZE. A primeira para assegurar a pensão por morte sempre de um salário mínimo, para o Estado ou Município que adotar as regras da reforma. É oportuno fazer esta previsão porque há entes em que a remuneração média do servidor é baixa, em marcado contraste com o que ocorre na União, como em Municípios pequenos.

Já no tocante à subemenda à Emenda nº 14, em benefício da segurança jurídica, estabelecemos que a reoneração não afeta os setores da indústria eventualmente alcançados pela desoneração da Lei nº 13.670, de 2018, válida até o final do próximo ano, o que era um efeito colateral da redação anterior. Fica prejudicada emenda de redação que apresentei no relatório lido anteriormente.

Por fim, aproveito a oportunidade para tratar de dois pontos do relatório que provocaram maior discussão nos últimos dias. Sobre o Benefício

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Universal Infantil, proposto pelo Senador JAYME CAMPOS dentro do novo artigo da Seguridade Social da Criança introduzido pelo Senador ALESSANDRO VIEIRA, é oportuno esclarecer sobre o que significa a universalidade.

Em primeiro lugar, a universalidade não implica aumento de custo. A lógica do benefício, conforme desenhado por pesquisadores do Ipea e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é de integrar diversos programas já existentes, não de aumentar a despesa.

Em segundo lugar, o que a Emenda faz, na forma da subemenda, é meramente prever a possibilidade do programa, que necessita de autorização constitucional justamente por integrar outras políticas pré-existentes. Por isso, não há eficácia imediata, o que só ocorreria depois da aprovação de eventual projeto de lei, quando detalhes sobre o programa poderiam ser discutidos com tranquilidade.

Uma terceira observação sobre a universalidade é que, paradoxalmente, ela implica maior focalização do gasto público. Por um lado, porque será permitido que o benefício, embora universal, seja maior para famílias mais pobres. Todos receberiam, mas os mais pobres receberiam mais. E por outro lado, porque o Benefício Universal Infantil poderá integrar políticas que já existem, para atender ao propósito de combater a péssima distribuição de renda e a pobreza que persistem.

Conforme estudo liderado pelo pesquisador Sergei Soares, apesar dos programas existentes, há hoje 17 milhões de crianças sem cobertura de qualquer um deles no Brasil. E dessas crianças sem benefícios, sete em cada dez estão na metade inferior da distribuição de renda. A metade superior da distribuição de renda, em contraste, é beneficiada com subsídio de imposto de renda. Não à toa o premiado pesquisador Pedro Souza fala que os mais ricos no Brasil já possuem seu próprio Bolsa Família.

Assim, as preocupações quanto à universalidade por eventual falta de progressividade não são pertinentes neste momento.

Vemos mérito na universalidade por outras duas razões adicionais. Ela evita o estigma que contamina políticas voltadas somente aos pobres e ainda

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pode garantir a fruição de subsídios pelas famílias remediadas, contribuindo para que a política se fortaleça no futuro. E ela contorna uma falha dos programas baseados em linhas fixas de pobreza, porque a pobreza é uma condição intermitente. Como explica Pedro Souza, no Brasil uma demissão ou uma doença na família são suficientes para que uma pessoa volte a cair na pobreza. Grande parte da população tem rendimento informal e a renda pode variar muito de um mês para o outro. Linhas fixas de pobreza não contemplam bem esta realidade.

Finalmente, quero destacar que não estamos aqui inventando a roda. O Benefício Universal Infantil já é a realidade em 17 dos 28 países da União Europeia: não apenas nos escandinavos, mas também em democracias maiores, como a França ou a Alemanha. É usado também no Canadá, na Nova Zelândia, Coreia do Sul e até na Argentina. A justificativa para esta atenção às famílias com crianças é bem representada na fala recente da primeira-ministra neozelandesa Jacinta Ardern, que diz:

A forma como tratamos as crianças, a forma como cuidamos de seu bem-estar, e a forma como garantimos que suas vidas sejam cheias de oportunidades diz muito sobre que tipo de país somos.

A primeira ministra diz que o objetivo de seu governo é fazer seu país ser simplesmente o melhor lugar do mundo para uma criança crescer. Aqui no Brasil, pergunto: por que não podemos dar o mesmo tipo de protagonismo às crianças no debate político? Não há sustentabilidade política para programas que falham em colocar o cidadão no centro do seu discurso. Estamos colocando, como nossas propostas nossos cidadãos mais fragilizados, as crianças, no centro da ação estatal.

Faço então uma última observação quanto à subemenda à Emenda do Senador JORGINHO MELLO reservando a lei complementar tratar da tributação das entidades filantrópicas. Não vemos problema no emprego do termo “renúncia”, até porque a renúncia da Seguridade Social a essas entidades sempre foi calculada e divulgada pela Receita Federal. Sabemos que no Judiciário se discute a possibilidade desta isenção ser na verdade uma imunidade, o que afetaria o uso do termo “renúncia”. Contudo, não vemos porque o Congresso Nacional deva se pautar por interpretações de outro Poder em uma atribuição sua que é tão típica: a de emendar a Constituição.

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 10, 14, 19, 34, 43, 90 e 124 na forma das seguintes subemendas; pela aprovação da Emenda nº 160; e pela rejeição das demais emendas.

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 10–PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, e, em decorrência, ao art. 6º da PEC:

“Art. 1º

‘Art. 195.

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades benfeicentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, devendo o orçamento fiscal federal repassar ao fundo do regime geral de previdência social de que trata o art. 250 o valor correspondente à estimativa de renúncia da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*.

.....’ (NR)

“Art. 6º A obrigação de repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da nova redação atribuída ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal somente será exigida a partir do segundo exercício fiscal iniciado após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, não são devidas contribuições para a seguridade social pelas entidades certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 14–PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da PEC nº 133, de 2019:

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 7º Às contribuições de que trata o *caput* do art. 30 da Emenda Constitucional nº, de 2019, não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição devida em decorrência da aplicação do *caput* fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 2º O disposto neste artigo não afeta os contribuintes alcançados pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.”

SUBEMENDA N° – CCJ À EMENDA N° 19–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, as seguintes alterações aos art. 40 e 42 da Constituição Federal:

“Art. 40.

.....
§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, peritos criminais, policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144, guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144 e oficiais e agentes de inteligência da atividade fim da Agência Brasileira de Inteligência.

.....” (NR)

“Art. 42.

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 8º do art. 14 e nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a lei complementar específica do respectivo ente federativo dispor sobre as matérias constantes do inciso X do § 3º do art. 142, ressalvado o disposto no § 2º, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Lei complementar específica do respectivo ente federativo disporá sobre a inatividade e a pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas gerais previstas no inciso XXI do art. 22, que serão estabelecidas por meio de lei complementar federal.

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....
 § 4º Lei complementar específica do respectivo ente federativo poderá:

I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar;

II - estabelecer requisitos para o ingresso, mediante processo seletivo, de militares temporários, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos.” (NR)

SUBEMENDA N° – CCJ À EMENDA N° 34–PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, aos arts. 157 e 158, e ao art. 2º da PEC, suprimindo em decorrência os arts. 3º, 4º, 15 e 16 da proposição.

“Art. 1º

“Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderão adotar para seu regime próprio de previdência social, desde que sem prazo definido, condições ou exceções, as normas de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40 aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União.

§ 1º As alterações na legislação federal relacionadas aos incisos I e III do § 1º, ao § 3º, § 4º-A, § 4º-B, § 4º-C, § 5º e § 7º do art. 40 vincularão o regime próprio de previdência social do Estado, Distrito Federal ou Município enquanto a lei de que trata o *caput* não for revogada por lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Enquanto não revogada a lei de que trata o *caput* fica afastada a vedação constante do inciso XIII do art. 167.

§ 3º A lei revogadora de que trata o § 1º não poderá ser adotada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Continuarão aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado, Distrito Federal ou Município as normas vigentes na

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

data de publicação da lei revogadora de que trata o § 1º para o regime próprio de previdência social da União, até que sejam exercidas pelo ente federativo as competências fixadas nos incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40.

§ 5º A lei do Estado que, na forma deste artigo, adotar a legislação federal para seu regime próprio de previdência social vincula os regimes próprios de previdência social dos respectivos Municípios enquanto não sobrevier a lei municipal revogadora de que trata o § 1º.

§ 6º A lei revogadora estadual de que trata o § 1º não vincula os regimes próprios de previdência social dos respectivos Municípios.

§ 7º Será assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público estadual e municipal e de pensão por morte a seus dependentes segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 8º Para fins de apuração de equilíbrio financeiro e atuarial será considerada como receita, para o ente de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição, os recursos transferidos ao referido fundo, quando usados para pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive nas áreas de saúde e educação.

§ 9º A contribuição de que trata o § 1º-B do art. 149 também é facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.'

"

.....
"Art. 157.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, inclusive a remuneração ou proventos de servidores ativos, aposentados e pensionistas ou quaisquer outros rendimentos que forem objeto de incidência na fonte, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, independentemente da origem dos recursos.

....." (NR)

.....
"Art. 158.



SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19150.01341-29

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, inclusive a remuneração ou proventos de servidores ativos, aposentados e pensionistas ou quaisquer outros rendimentos que forem objeto de incidência na fonte, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, independentemente da origem dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 2º A adoção de que trata o art. 40-A:

I - sujeita os servidores públicos do ente que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da lei de adoção às regras aplicáveis ao servidor público federal constantes dos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II – enseja a entrada em vigor da alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, e das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda, caso já não tenham sido incorporadas à legislação local na forma do inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Parágrafo único. O disposto no § 8º do art. 40-A se aplica aos recursos transferidos ao fundo e pertencentes ao referido ente antes da publicação desta Emenda.”

SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 43–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 6º da Constituição Federal e acrescentem-se ao art. 195-A da Carta Magna, introduzido pelo mesmo dispositivo, os seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º da proposição:

“Art. 1º

‘Art. 6º

Parágrafo único. A criança tem direito ao recebimento de benefício, de caráter universal.’ (NR)

‘Art. 195-A.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....
 § 2º Lei disporá sobre o benefício universal de que trata o parágrafo único do art. 6º, que:

I – será de prestação mensal;

II – poderá possuir integração parcial ou total com as prestações de que tratam este artigo, o salário-família de que tratam o inciso XII do art. 7º e o inciso IV do art. 201 e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza;

IV – poderá ter valores diferentes de acordo com a renda familiar;

V – não restringirá o acesso de crianças ao benefício de que trata o inciso V do art. 203.

§ 3º A integração de que trata o inciso II do § 2º poderá implicar precedência do benefício universal infantil em relação às políticas de que tratam aquele inciso, caso em que estariam condicionadas à presença de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do benefício universal infantil.’ (NR)’

SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 90 –PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 40 da Constituição Federal

‘Art. 40.

.....
 § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....’ (NR)

SF/19150.01341-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SUBEMENDA À EMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 124

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC nº 133, de 2019, suprimindo, em decorrência, o art. 11 da proposição:

“Art..... Os arts. 18 e 19 da Emenda Constitucional nº , de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18.

.....
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada dois anos, até atingir sessenta e dois anos de idade.

.....’ (NR)

‘Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição.
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19150.01341-29

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 06/11/2019 às 10h - 71ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE 6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE 7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório Emendas de Plenário à PEC 133/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA	X			6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. JUÍZA SELMA			
MAJOR OLÍMPIO	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		X		1. JORGE KAJURU	X		
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON		X		5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA		X		1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		3. PAULO PAIM			X
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO	X		
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 26

Votação: TOTAL 25 SIM 20 NÃO 5 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/11/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 133/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TASSO JEREISSATI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 160; FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 10, 14, 19, 34, 43, 90 E 124, NA FORMA DAS RESPECTIVAS SUBEMENDAS, E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS DE PLENÁRIO.

06 de Novembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania